

Proc. n.º 2670/2024 TAC Porto

SENTENÇA

Demandante: _____ residente na _____

Demandado: _____, pessoa coletiva registada
sob o NIPC _____ com sede na _____

1. Relatório

1.1. O demandante, _____ residente na _____, apresentou no CICAP reclamação contra _____, pessoa coletiva registada sob o NIPC _____, com sede na _____ pedindo a condenação da demandada no pagamento de uma indemnização no montante total de 12.323,42 euros, correspondente aos danos em que incorreu devido à falha do serviço da demandada. Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma, em 5 de outubro de 2024, ocorreu uma falha no fornecimento de energia elétrica na residência do requerente, resultando na danificação de vários equipamentos, incluindo uma bomba de água e uma UPS.

O demandante contactou a requerida, que enviou um técnico ao local. O técnico constatou que um fusível no transformador havia queimado, causando um desequilíbrio nas fases. O demandante obteve um orçamento de reparação dos equipamentos danificados no valor de 12.323,42 euros e solicitou à demandada a compensação pelos danos sofridos. A requerida recusou-se a assumir os prejuízos.

O demandante peticiona a condenação da requerida ao pagamento de uma indemnização no valor de 12.323,42 euros pelos danos sofridos.

1.2. Citada, a Demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, e através da qual pugna pela improcedência do pedido,

alegando para tanto que a instalação do demandante é abastecida pela saída 09 do PTD VCD 0265, que se encontra em condições normais de exploração e em conformidade com as normas técnicas e de segurança. Alega que a rede foi alvo de várias inspeções, confirmando seu estado de conservação, mas que no dia 15 de fevereiro de 2024, ocorreram dois incidentes que afetaram a instalação do requerente. O primeiro incidente durou 174 minutos e o segundo 50 minutos. A demandada alegou ainda que as características técnicas dos incidentes não são suscetíveis de gerar danos em equipamentos elétricos, não havendo registo de alterações nos valores das grandezas elétricas ou indícios de sobretensão.

Ademais impugna a existência, natureza e valor dos danos reclamados, alegando falta de prova documental que sustente os prejuízos reclamados pelo requerente.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 12.323,42 euros, por ser este o valor peticionado pelo demandante.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, conjugado com o art.º 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem quaisquer outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em apreciar se a demandada pode ser condenada a indemnizar o demandante pela avaria de uma UPS e de uma bomba de água ocorridos na sequência de uma interrupção de fornecimento de energia elétrica.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante, verificam-se

as seguintes questões a resolver: a questão da responsabilização da demandada pela sua atividade e a verificação dos pressupostos que conferem à demandante o direito ao ressarcimento pelos danos peticionados.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada exerce em regime de concessão a distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Oliveira de Azeméis;
2. O demandante é utilizador do imóvel sito Oliveira de Azeméis, o qual é abastecido de energia elétrica distribuída pela demandada, na qualidade de Operadora de Rede de Distribuição (ORD);
3. O demandante utiliza o imóvel indicado como sua habitação;
4. A instalação no imóvel utilizado pelo demandante é abastecida por energia trifásica;
5. Na instalação do imóvel utilizado pelo demandante não estava instalado um relé de falta de fase, mecanismo de proteção utilizado para prevenir os efeitos adversos decorrentes da falta de uma fase em equipamentos abastecidos por energia trifásica;
6. A habitação do demandante é abastecida em baixa tensão pelo Posto de Transformação PTD 0108/OAZ;
7. O Posto de Transformação PTD 0108/OAZ e a rede de baixa tensão que abastece o imóvel do demandante tinham sido alvo de vistoria em 16 de fevereiro de 2024, tendo sido verificado que se encontravam em bom estado de conservação;
8. O Posto de Transformação PTD 0108/OAZ encontrava-se dotado de mecanismos de proteção e em bom estado de conservação;
9. No dia 5 de outubro de 2024 enquanto o demandante fazia as suas lides domésticas verificou que a bomba de água deixou de funcionar, assim como o abastecimento de eletricidade de parte da sua habitação;
10. Perante tal o demandante contactou com os serviços da demandada por forma a

entender o ocorrido e que fosse restabelecida a energia;

11. A demandada registou no seu sistema o incidente pelas 16:58 horas do dia 5 de outubro de 2024, o qual consistiu na fusão de um fusível do circuito 2, fase 3, tendo o mesmo ficado normalizado pelas 18:30 horas do mesmo dia, mediante a substituição do respetivo componente de proteção;
12. O demandante foi informado pelos técnicos que a demandada fez deslocar ao local de que um fusível no posto de transformação havia queimado;
13. Da ocorrência em questão foram afetados 3 clientes;
14. Após esse evento o demandante constatou que a bomba de água que estava em utilização estava danificada;
15. Para substituição da bomba de água foi emitido um orçamento na ordem dos 1150 euros mais IVA, 750 euros devidos pelo material e 400 euros pela mão de obra, perfazendo um total de 1415,5 euros, onde consta que a substituição se devia a uma falta de fase "na rede da ";
16. A pedido do demandante foi emitido um relatório de intervenção, a 8 de outubro de 2024, relativamente a uma UPS onde consta um orçamento de reparação na ordem dos 8 869,04 euros + IVA, perfazendo um total de 10 908, 92 euros;
17. Nesse orçamento consta a seguinte descrição:

Estado Inicial da instalação

Após chegada ao local verificou-se que o seguinte equipamento SRT10KRMXL1 não carregava as baterias. O cliente refere que o equipamento deixou de funcionar desde o dia 5 de outubro após o restabelecimento da energia por parte da , uma vez que falhou uma fase na sua moradia. O cliente tem sistema trifásico em casa.

Ações desenvolvidas

Verificou-se a alimentação, e a mesma estava presente nos terminais em ambos os equipamentos. Procedeu-se à medição dos circuitos de potência e de saída da UPS, e verificou-se que o circuito da potência estava danificado, (onde é realizada a conversão de AC para DC e de DC para AC. O que impossibilita o bom funcionamento do equipamento.

Este resultado deveu-se ao um desequilíbrio das fases L1/L2/L3.

Será necessário proceder à reparação do equipamento.

Estado final após intervenção

Equipamentos inoperacionais.

18. Decorrente do incidente de 5 de outubro de 2024 inexistiram quaisquer outras reclamações de danos por parte dos utilizadores que eram servidos pelo Posto de Transformação PTD 0108/OAZ;
19. A fusão de um fusível não é suscetível de causar danos em instalações trifásicas cujos proprietários/utilizadores tenham instalados os mecanismos de proteção

adequados;

20. O demandante reclamou perante a demandada o ressarcimento de danos o que a demandada recusou.

4.1.2. Factos não provados

Com interesse para a decisão, julgo como não provados os seguintes factos:

1. Que o demandante fosse proprietário da UPS alvo do orçamento de reparação/substituição;
2. Que a bomba de água utilizada pelo demandante tivesse o valor de 750 euros.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, as declarações de parte do demandante, a contestação da demandada, o depoimento das testemunhas arroladas, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

Considerando que a produção de prova quanto aos factos alegados pelo demandante se alicerçou em parte substancial nas declarações de parte deste importa, antes do mais, aludir à tese subscrita pelo tribunal quanto à valoração deste meio de prova.

No que concerne ao valor probatório das declarações de parte a doutrina e a jurisprudência vem assumindo três posições, a do carácter supletivo e restrito ao conhecimento dos factos, a do princípio de prova e a do valor probatório autónomo/autossuficiente.

Advogando a primeira tese, Lebre de Freitas considera que “*A apreciação que o juiz faça das declarações de parte importará sobretudo como elemento de clarificação*”

do resultado das provas produzidas e, quando outros não haja, como prova subsidiária, máxime se ambas as partes tiverem sido efetivamente ouvidas.” (LEBRE DE FREITAS, A Ação Declarativa Comum, À Luz do Código de Processo Civil de 2013, Coimbra Editora, 2013, p. 278) .

Já no que respeita à tese do princípio de prova, possivelmente a mais acolhida pela jurisprudência, propõe que as declarações de parte não são suficientes para alicerçar, *per si*, qualquer juízo sobre um facto, apenas o podendo fazer na medida em que seja conjugado com outros elementos de prova.

Por fim, a tese do valor probatório autónomo/autossuficiente, a qual subscrevemos, propõe que as declarações de parte podem, de forma autónoma e autossuficiente, estribar a convicção do juiz, encontrando-se sujeita à sua livre apreciação.

Desta forma, e não obstante a espontaneidade com que foram prestadas as declarações de parte entendemos que seria levar longe demais a valoração destas declarações quanto à prova dos danos alegados, o seu valor e mesmo a propriedade dos respetivos bens. A conceder o contrário seria admitir que danos avultados fossem considerados como provados apenas e só mediante as declarações da parte interessada.

Acresce ainda que a junção de meros orçamentos para reparação e substituição, documentos aliás impugnados pela parte demandada, não se podem considerar como bastantes para comprovar a causa efetiva da avaria dos bens. Em especial e no que respeita à bomba de água até se verifica que o documento em questão se trata de um orçamento de substituição e que nem sequer descreve a bomba alegadamente avariada nem as razões técnicas pela quais a mesma terá deixado de funcionar. Ainda no que à bomba de água respeita não foi efetuada prova quanto à sua marca, modelo, preço e data de aquisição tudo elementos necessários para se computar os montantes de eventuais danos.

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela demandada foram perentórias em afirmar que a fusão de um fusível não é adequada a produzir quaisquer danos nos equipamentos dos utilizadores posto que estes tenham os obrigatórios sistemas de proteção das suas instalações, em especial no que se refere a instalações trifásicas. Quanto a este ponto a testemunha _____, engenheiro eletrotécnico, descreveu a forma como atuam os mecanismos de proteção existentes no posto de transformação afetado e confirmou inexistirem quaisquer outras reclamações

decorrentes do incidente verificado. Ademais elucidou o tribunal de que em abstrato a falta de uma fase pode efetivamente causar danos em motores elétricos, mas apenas se estes estiverem em funcionamento e se a instalação em questão não estiver dotada dos mecanismos de proteção adequados e obrigatórios, designadamente um relé de falta de fase. Referiu ainda que a fusão de fusíveis acontece diariamente em território nacional na ordem das centenas de ocorrências, sem que sejam registados prejuízos. Quanto eventuais danos em UPS´s decorrentes de ocorrências semelhantes a referida testemunha não soube elucidar o tribunal quais as razões que poderiam presidir aos mesmos manifestando estranheza. Ademais descreveu e explicou o teor dos documentos juntos ao processo, em especial o diagrama de tensões, demonstrativo da qualidade da onda fornecida à instalação do demandante.

Já no que contende com a demais factualidade dada como não provada esta resultou da ausência de prova que deveria ter sido produzida pela parte onerada.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Tendo em consideração a causa de pedir, o pedido e a factualidade dada como provada, temos que o demandante é consumidor da eletricidade distribuída pela demandada. Mais se verifica que o demandante peticionou a condenação da demandada no ressarcimento do valor de alegados danos, o que a demandada recusou.

Apreciando.

A demandada exerce em regime de concessão a distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Oliveira de Azeméis, constituindo-se aqui como a operadora da rede elétrica em causa.

Encontra-se estabelecido no art.º 7.º da Lei dos Serviços Públicos essenciais, Lei n.º 23/96 de 26 de julho, na sua atual redação, onde se inclui a prestação de serviço de fornecimento de eletricidade (cfr art.º 1.º, n.º 2 al.ª b)) que a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade.

Nos termos do art.º 11.º do mesmo diploma legal, cabe ao prestador de serviços a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dessa atividade.

O sistema elétrico nacional encontra-se primariamente regulado através do Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de março.

Nos termos do art.º 183.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de março, o serviço prestado pelos operadores de rede obedece aos níveis de qualidade estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço emanado pela Autoridade Reguladores do Setor.

A regulamentação da Qualidade de Serviço para o sector elétrico e do gás natural, consta do Regulamento n.º 826/2023, de 28 de julho da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Estabelece esse regulamento, no seu artigo 3.º, que os clientes têm direito à qualidade do serviço nos termos da lei e da demais regulamentação aplicável e, nos seus art.º 9.º e 10.º, que os operadores de rede respondem pelos incumprimentos dos padrões de qualidade estabelecidos, sem prejuízo do regime de responsabilidade civil aplicável.

O mesmo Regulamento estabelece no seu art.º 4.º que o fornecimento da energia elétrica deve ser mantido, sempre que possível, de forma contínua.

É ainda aplicável à demanda o regime estipulado na Portaria 949-A/2006, de 11 de setembro, com alterações da Portaria n.º 252/2015, que aprova as regras técnicas das instalações elétricas de baixa tensão.

Este regime estabelece regras técnicas que são aplicáveis aos edifícios de habitação (cfr regra 11.1 a) do anexo à Portaria 949-A/2006, de 11 de setembro, com alterações da Portaria n.º 252/2015) e cuja secção 131 prevê as "*regras destinadas garantir a segurança das pessoas, dos animais e dos bens contra os perigos e os danos que possam resultar da utilização das instalações eléctricas nas condições que possam ser razoavelmente previstas.*", nomeadamente as regras de proteção contra os cheques elétricos, as regras contra os efeitos térmicos, a proteção contra as sobreintensidades, a proteção contra as correntes de defeitos e as proteções contra as sobretensões.

Determina a regra 132.1 a) do aludido regime que as instalações elétricas devem

ser concebidas com vista a garantir a proteção de pessoais animais e bens, de acordo com a referida secção 131, sendo ainda consignado, na secção 12.2 que face à evolução técnica as regras da secção 13 não são pormenorizadas, antes se regendo pelos princípios fundamentais elencados.

No que concerne aos dispositivos de proteção dispõe a secção 132.8 do anexo à Portaria 949-A/2006, de 11 de setembro, com alterações da Portaria n.º 252/2015 que:

"132.8 - Dispositivos de protecção.

As características dos dispositivos de protecção devem ser determinadas de acordo com a função a desempenhar, como por exemplo, a protecção contra os efeitos:

- a) Das sobreintensidades (sobrecargas e curtos-circuitos);*
- b) Das correntes de defeito à terra;*
- c) Das sobretensões;*
- d) Dos abaixamentos e das faltas de tensão.*

Os dispositivos de protecção devem funcionar para valores de corrente, de tensão e de tempo, adaptados às características dos circuitos e aos perigos susceptíveis de ocorrerem."

Prosseguindo:

No caso sob exame está em causa a aferição da responsabilidade da demandada pelos danos que foram reputados pelo demandante como decorrentes da sua atividade de distribuição de energia elétrica, o que foi contestado pela mesma.

Por outro lado, resultou alegado e provado que a instalação do demandante não possuía o mecanismo de proteção destinado a prevenir os efeitos adversos decorrentes da falta de uma fase em equipamentos abastecidos por energia trifásica.

A atividade de distribuição de energia elétrica, intrinsecamente perigosa, encontra-se sujeita ao regime consignado no art.º 493, n.º2 do Código Civil, o qual estabelece uma presunção de culpa por parte de quem exerce essa atividade.

Ademais, a responsabilidade pelos danos emergentes de tal atividade, pela sua especial perigosidade e pela sua disseminação e importância comunitária, é

especificamente tratada no art.º 509.º do Código Civil, o qual determina que:

"Artigo 509.º

(Danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás)

- 1. Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.*
- 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.*
- 3. Os danos causados por utensílios de uso de energia não são reparáveis nos termos desta disposição."*

Doutrinariamente esta norma é consagrada como uma estatuição de responsabilidade objetiva, ou pelo risco, na medida em que os proveitos da exploração dessas instalações e atividades justifica plenamente que as entidades que tenham a sua direcção efetiva, suportem os riscos inerentes a mesma (Cfr. Antunes Varela, "Das Obrigações em Geral", Vol I, 10.ª Edição, Almedina e "Código Civil Anotado", volume I, Coimbra Editora).

Com exceção da culpa e da ilicitude, a responsabilidade pelo risco exige a verificação dos demais pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos, nomeadamente a ocorrência de um facto naturalístico, lícito ou ilícito, um dano e um nexo de causalidade entre o facto e o dano (Cfr. Antunes Varela, "Das Obrigações em Geral", Vol I, 10.ª Edição, Almedina e "Código Civil Anotado", volume I, Coimbra Editora).

No caso em concreto ter-se-ia assim que demonstrar que a demandada não cumpriu os seus deveres em assegurar a continuidade da prestação do serviço de distribuição de energia com a qualidade e em condições de segurança para as pessoas e bens, sendo certo que a responsabilidade desta parte se exclui em casos furtivos ou de força maior ou sempre que se verifiquem situações imputáveis aos próprios utilizadores, tais como defeitos nos aparelhos eléctricos, instalações eléctricas em condições deficientes ou ausência das proteções legalmente estabelecidas.

Temos pois que concluir que a responsabilidade das entidades distribuidoras apenas se efetiva caso se venha a provar que os danos causados ocorreram apenas e só do risco inerente à sua atividade sendo que para tal se teria de determinar que a instalação do demandante estava dotada dos mecanismos de proteção estabelecidos nas regras técnicas aplicáveis, destinados a proteger os aparelhos contra cortes e variações de energia dentro os parâmetros regulamentares ou ainda em caso de especial fragilidade desses mesmos utensílios elétricos.

Sendo o estabelecimento do nexo de causalidade nestes casos uma questão de especial complexidade tem sido comum o entendimento que a existir uma perturbação na rede de distribuição esta se propagaria a todos os outros consumidores ligados à mesma rede.

No que concerne à exigência probatória caberia assim provar a efetiva direção da instalação de entrega de energia elétrica pela demandada, no interesse desta, os danos e, neste caso, a relação de causalidade entre estes e o risco associado à atividade.

A demandada responde assim pelo risco inerente à sua atividade e bem assim quanto aos danos causados, devendo esta ter mecanismos eficazes na regularização da qualidade da energia elétrica fornecida aos utilizadores, salvo se os danos verificados decorrerem de deficiência ou inexistência de proteção nas instalações danificadas (neste sentido cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 27 de fevereiro de 2014, proc.º 5959/12.2TBBRG.G1, relator Paulo Duarte Barreto, disponível em www.dgsi.pt).

Ora, no caso em concreto resultou provado que a instalação do demandante não se encontrava dotada dos mecanismos de proteção destinados a prevenir os efeitos adversos decorrentes da falta de uma fase em equipamentos abastecidos por energia trifásica, ao arripio da secção 132.8 do anexo à Portaria 949-A/2006, de 11 de setembro, com alterações da Portaria n.º 252/2015, sucedendo que caso estes estivessem instalados seriam prevenidos quaisquer danos semelhantes aos alegados.

Ora, como acima expendemos, apesar termos levado a prova por declarações de parte até ao seu último estágio de valoração, e mesmo tendo em conta que o nexo

de causalidade a ser estabelecido no âmbito da responsabilidade objetiva é bem menos exigente, aferindo-se quanto ao risco associado à atividade, ainda assim verificamos não ter sido produzida prova suficiente e credível no sentido da existência de um dano repercutido na esfera jurídica do demandante e qual o valor do mesmo.

Ademais resultou provado que a existirem os mecanismos de proteção obrigatórios nenhum dano semelhante ao alegado seria suscetível de ocorrer razão pela qual a responsabilidade da demandada deve ser rejeitada.

Assim resta-nos pronunciar pela improcedência do pedido.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação improcedente e absolvo a demandada do pedido.

Sem custas, por não serem devidas.

Notifique-se.

Porto, 19 de março de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

- Dispõe o art.º 7.º da Lei dos Serviços Públicos essenciais, Lei n.º 23/96 de 26 de julho, na sua atual redação, onde se inclui a prestação de serviço de fornecimento de eletricidade (cfr art.º 1.º, n.º 2 al.ª b)) que a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade.

- A regulamentação da Qualidade de Serviço para o sector elétrico e do gás natural, consta do Regulamento n.º 826/2023, de 28 de julho da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Estabelece esse regulamento, no seu artigo 3.º, que os clientes têm direito à qualidade do serviço nos termos da lei e da demais regulamentação aplicável e, nos seus art.º 9.º e 10.º, que os operadores de rede respondem pelos incumprimentos dos padrões de qualidade estabelecidos, sem prejuízo do regime de responsabilidade civil aplicável.

O mesmo Regulamento estabelece no seu art.º 4.º que o fornecimento da energia elétrica deve ser mantido, sempre que possível, de forma contínua.

É ainda aplicável à demanda o regime estipulado na Portaria 949-A/2006, de 11 de setembro, com alterações da Portaria n.º 252/2015, que aprova as regras técnicas das instalações elétricas de baixa tensão.

Este regime estabelece regras técnicas que são aplicáveis aos edifícios de habitação (cfr regra 11.1 a) do anexo à Portaria 949-A/2006, de 11 de setembro, com alterações da Portaria n.º 252/2015) e cuja secção 131 prevê as *“regras destinadas garantir a segurança das pessoas, dos animais e dos bens contra os perigos e os danos que possam resultar da utilização das instalações eléctricas nas condições que possam ser razoavelmente previstas.”*, nomeadamente as regras de proteção contra os cheques elétricos, as regras contra os efeitos térmicos, a proteção contra as sobreintensidades, a proteção contra as correntes de defeitos e as proteções contra as sobretensões.

Determina a regra 132.1 a) do aludido regime que as instalações elétricas devem ser concebidas com vista a garantir a proteção de pessoais animais e bens, de acordo com a referida secção 131, sendo ainda consignado, na secção 12.2 que face à evolução técnica as regras da secção 13 não são pormenorizadas, antes se regendo pelos princípios fundamentais elencados.

No caso sob exame está em causa a aferição da responsabilidade da demandada pelos danos que foram reputados pela demandante como decorrentes da sua atividade de distribuição de energia elétrica, o que foi contestado pela mesma.

A atividade de distribuição de energia elétrica, intrinsecamente perigosa, encontra-se sujeita ao regime consignado no art.º 493, n.º 2 do Código Civil, o qual estabelece uma presunção de culpa por parte de quem exerce essa atividade.

A norma que disciplina a responsabilidade pelos danos causados pelas instalações de energia elétrica e gás consta do art.º 509.º do Código civil e é doutrinariamente consagrada como uma estatuição de responsabilidade objetiva, ou pelo risco, na medida em que os proveitos da exploração dessas instalações e atividades justifica plenamente que as entidades que tenham a sua direção efetiva, suportem os riscos inerentes a mesma (Cfr. Antunes Varela, “Das Obrigações em Geral”, Vol I, 10.ª

Edição, Almedina e "Código Civil Anotado", volume I, Coimbra Editora).

Com exceção da culpa e da ilicitude, a responsabilidade pelo risco exige a verificação dos demais pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos, nomeadamente a ocorrência de um facto naturalístico, lícito ou ilícito, um dano e um nexo de causalidade entre o facto e o dano (Cfr. Antunes Varela, "Das Obrigações em Geral", Vol I, 10.ª Edição, Almedina e "Código Civil Anotado", volume I, Coimbra Editora).

No que concerne ao ónus probatório caberia então ao demandante, em obediência ao art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil, provar a efetiva direção da instalação de entrega de energia elétrica pela demandada, no interesse desta, os danos e a relação de causalidade entre estes e o risco associado à atividade.

No caso em concreto ter-se-ia assim que demonstrar que a demandada não cumpriu os seus deveres em assegurar a continuidade da prestação do serviço de distribuição de energia com a qualidade e em condições de segurança para as pessoas e bens, sendo certo que a responsabilidade desta parte se exclui em casos furtivos ou de força maior ou sempre que se verifiquem situações imputáveis aos próprios utilizadores, tais como defeitos nos aparelhos elétricos, instalações elétricas em condições deficientes ou ausência das proteções legalmente estabelecidas.

Temos pois que concluir que a responsabilidade das entidades distribuidoras apenas se efetiva caso se venha a provar que os danos causados ocorreram apenas e só do risco inerente à sua atividade sendo que para tal se teria de determinar que a instalação do demandante estava dotada dos mecanismos de proteção estabelecidos nas regras técnicas aplicáveis, destinados a proteger os aparelhos contra cortes e variações de energia dentro os parâmetros regulamentares ou ainda em caso de especial fragilidade desses mesmos utensílios elétricos.

Sendo o estabelecimento do nexo de causalidade nestes casos uma questão de especial complexidade tem sido comum o entendimento que a existir uma perturbação na rede de distribuição esta se propagaria a todos os outros consumidores ligados à mesma rede.

No que concerne à exigência probatória ter-se-ia que demonstrar a efetiva direção da instalação de entrega de energia elétrica pela demandada, no interesse desta, os danos e, neste caso, a relação de causalidade entre estes e o risco associado à atividade.

A demandada responde assim pelo risco inerente à sua atividade e bem assim quanto aos danos causados, devendo esta ter mecanismos eficazes na regularização da qualidade da energia elétrica fornecida aos utilizadores, salvo se os danos verificados decorrerem de deficiência ou inexistência de proteção nas instalações danificadas (neste sentido cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 27 de fevereiro de 2014, proc.º 5959/12.2TBRRG.G1, relator Paulo Duarte Barreto, disponível em www.dgsi.pt).

Ora, no caso em concreto resultou provado que a instalação do demandante não se encontrava dotada dos mecanismos de proteção destinados a prevenir os efeitos adversos decorrentes da falta de uma fase em equipamentos abastecidos por energia trifásica, ao arripio da secção 132.8 do anexo à Portaria 949-A/2006, de 11 de setembro, com alterações da Portaria n.º 252/2015, sucedendo que caso estes estivessem instalados seriam prevenidos quaisquer danos semelhantes aos alegados.

Ora, como acima expendemos, apesar termos levado a prova por declarações de parte até ao seu último estágio de valoração, e mesmo tendo em conta que o nexos de causalidade a ser estabelecido no âmbito da responsabilidade objetiva é bem menos exigente, aferindo-se quanto ao risco associado à atividade, ainda assim verificamos não ter sido produzida prova suficiente e credível no sentido da existência de um dano repercutido na esfera jurídica do demandante e qual o valor do mesmo.

Ademais resultou provado que a existirem os mecanismos de proteção obrigatórios nenhum dano semelhante ao alegado seria suscetível de ocorrer razão pela qual a responsabilidade da demandada deve ser rejeitada.

Assim resta-nos pronunciar pela improcedência do pedido.